



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 372, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de estudo técnico que comprove a necessidade de instalação de dispositivos eletrônicos de controle de velocidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 5º e 6º:

“Art. 280.

.....

§ 5º A instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade do tipo fixo, em local definido e em caráter permanente, deve ser precedida de estudo técnico que comprove a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 6º O estudo técnico referido no parágrafo anterior deve ficar disponível na *internet*, no sítio da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora propomos visa consignar no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a obrigatoriedade de realização de estudo técnico previamente à instalação de dispositivos eletrônicos de controle de velocidade do tipo fixo.

A realização de estudo técnico, nos moldes do já exigido pela Resolução do Contran nº 396, de 2011, garante a existência de critérios e procedimentos para a escolha dos locais para instalação dos dispositivos.

A decisão pela instalação desses dispositivos deve levar em conta, por exemplo, as características do local e do trecho da via, a classificação viária (art. 60 do CTB), o número de pistas, o número de faixas de trânsito (circulação) no sentido fiscalizado, a geometria, o trecho urbano, o trânsito de pedestres ou de ciclistas e o fluxo veicular na pista fiscalizada.

Além disso, a resolução também estabelece a necessidade de realização de levantamento sobre a velocidade regulamentada e a praticada nos trechos das vias, o número de acidentes e o potencial de risco do local, com descrição dos fatores de risco, dentre outras informações que forem julgadas necessárias.

Dessa forma, direciona-se a instalação de equipamentos para locais em que esteja efetivamente comprovada a necessidade de fiscalização de controle de velocidade, como, por exemplo, aqueles que possuem altos índices de acidentes.

Além disso, a exigência de comprovação da necessidade por meio de estudo técnico coíbe a proliferação de equipamentos instalados com intuito meramente arrecadatório, prática desleal com o cidadão, que ficou conhecida como “indústria das multas”.

A inserção no Código de Trânsito Brasileiro da obrigatoriedade de realização desses estudos técnicos tem por finalidade dar maior *status* normativo a essa regra e garantir sua existência independentemente de qualquer mudança de orientação administrativa por parte do Contran.

O projeto tem o mérito, ainda, de obrigar o Poder Público a disponibilizar na *internet* os estudos técnicos realizados, garantindo-se assim a consulta irrestrita pelos cidadãos e um maior controle social sobre as decisões de instalação desses equipamentos.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014